



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 744054/25
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: LUIZ NICACIO, VANDA DE MORAES
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 892/26 - Segunda Câmara

Revisão de proventos. Reconhecimento do direito de incluir adicional de tempo de serviço na base de cálculo da verba “adicional de responsabilidade técnica” por meio de decisão judicial. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Pela legalidade e registro.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (relator originário)

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria concedida a Vanda de Moraes, para inclusão do adicional de tempo de serviço na base de cálculo da verba “adicional de responsabilidade técnica”, concedida em cumprimento à decisão transitada em julgado, proferida nos Autos nº 0055965-31.2022.8.16.0014, do 1ª Juizado Especial da Fazenda Pública de Londrina (fls. 005 a 009 da peça processual nº 003), conforme Decreto nº 1259 de 16 de outubro de 2025, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina nº 4.398 de 20/07/2021 (peça processual nº 006).

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Parecer nº 4318/26 – peça processual nº 011) registrou que a revisão em apreço trata de majoração dos proventos em razão da alteração da forma de cálculo da verba salarial “adicional de responsabilidade técnica”, a qual passou a incluir a parcela “adicional por tempo de serviço”.

Informou ainda que foi verificada divergência entre o valor dos proventos indicado no ato revisor e o que consta no demonstrativo de cálculo do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

benefício revisado. Entretanto, em diligências realizadas em processos similares, o Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina prestou esclarecimentos, os quais podem ser adotados no presente processo.

Considerando ainda a jurisprudência favorável deste Tribunal à concessão de registro de atos revisionais emitidos em razão de determinação judicial e que a presente revisão de proventos se deu em razão de decisão judicial transitada em julgado, a unidade técnica se manifestou pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Katia regina Puchaski (Parecer nº 141/26 - peça processual nº 012), não se opôs ao registro do ato de revisão objeto dos presentes autos.

2. PROPOSTA DE DECISÃO¹ DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencido)

A presente revisão se deu em cumprimento à sentença proferida nos Autos nº 0055965-31.2022.8.16.0014, do 1º juizado Especial da Fazenda Pública de Londrina. Por meio da referida sentença, foi reconhecido o direito da servidora aposentada Vanda de Moraes à inclusão do adicional por tempo de serviço na base de cálculo da verba “adicional de responsabilidade técnica”, previsto em legislação local, conforme o dispositivo da referida sentença a seguir transcrito: (grifo nosso)

“ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que consta nos autos, extingo o processo, com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, inc. I, do NCPC, e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora contra o Requerido, para o fim de:

CONDENARo (*sic.*) Município de Londrina ao pagamento das diferenças da não inclusão do Adicional Por Tempo de Serviço (Cód.2) na base de cálculo do ART (Cód.304), valores a serem apurados em liquidação de sentença (respeitada a prescrição quinquenária – anteriores a 28 de SETEMBRO de 2017), nos termos da fundamentação, valor este a ser apurado em fase de liquidação, mediante simples cálculo aritmético a ser apresentado pela parte autora;

DETERMINARao (*sic.*) MUNICÍPIO RÉU, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar a partir do trânsito em julgado dessa decisão, que proceda as anotações necessárias, para que os

¹ Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

próximos meses de pagamento sejam realizados na forma do item anterior.”

Segundo a decisão judicial supracitada, é matéria pacificada no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que o adicional por tempo de serviço é verba de caráter permanente e, portanto, pode constar no cálculo de demais verbas. Vejamos: (grifos nossos)

“Trata-se a controvérsia dos presentes autos sobre o direito da parte autora, enquanto agente público da rede de saúde, se o Adicional por Tempo de Serviço (ATS) compõe a base de cálculo para recebimento do Adicional por Responsabilidade Técnica (ART).

(...)

Assim, o Egrégio TJPR já dispôs que o ATS é verba de caráter permanente que faz partes dos vencimentos dos servidores:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTOS. INCLUSÃO DO ADICIONAL DE ATIVIDADE PENITENCIÁRIA (AAP). POSSIBILIDADE. ADICIONAL QUE POSSUI CARÁTER GERAL E PERMANENTE PAGO A TODOS OS AGENTES PENITENCIÁRIO. ENQUADRA-SE COMO VENCIMENTO. ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA CORTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO (TJPR - 1ª C. Cível - AC - 1640016-3 - Curitiba - Rel.: Juiz Fernando César Zeni - Unânime - J. 28.03.2017) (negritei e sublinhei)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA. FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. BASE CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO ADICIONAL DA EMENDA 19 E GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA E PERMANENTE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0024380-51.2019.8.16.0018 - Maringá - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO - J. 31.03.2021)

Nessa ordem de ideias, também que **o adicional por tempo de serviço deve incidir sobre eventuais adicionais**, inclusive percebido pelo servidor que adote como base de cálculo o próprio salário, na medida em que, estes integram sua remuneração mensal, conforme, ainda, estabelece o art. 141 da referida legislação municipal, ao prever que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“Art. 141. Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.”. (TJPR – 1º Juizado da Fazenda Pública de Londrina - Juiz Leio Igor Schietti Lavagnolli Falvino - J. 09.03.2023)

Nota-se que judicialmente foi apreciado o direito da segurada à retificação do cálculo dos seus proventos, matéria ora em apreço, tendo sido expressamente determinada a correção do cálculo da aposentadoria da segurada.

Conforme o exposto, considerando que, nos presentes autos, a revisão em apreço foi concedida com fulcro em decisão judicial que, por declarar o fundamento legal pelo qual se tornou possível a concessão em tela, interferiu no “mérito” da apreciação do ato por esta Corte de Contas, proponho que os autos sejam arquivados.

Determino ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, §1º, do Regimento Interno².

3. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (relator designado)

Em que pese o respeitável voto do Relator, no qual se propôs o arquivamento do processo, sem exame de mérito, entendo que a questão em análise demanda uma abordagem distinta, à luz da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte de Contas.

O ato de pessoal, ainda que determinado por sentença judicial, não afasta a necessidade de acompanhamento, monitoramento e registro pelo Tribunal de Contas.

Além disso, a ausência de análise do mérito e do registro adequado dificultaria a realização de eventuais cruzamentos de dados e investigações futuras.

² Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Dessa forma, e na esteira dos opinativos da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, voto pela legalidade, e consequente registro, do ato objeto deste expediente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade, e consequente registro, do ato objeto deste expediente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor), FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencido) apresentou proposta de voto pelo arquivamento dos autos.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente